

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 135, DE 2015

Dá nova redação ao art. 49 da Constituição da República, modificando a redação do seu inciso IX.

Autores: Deputado HILDO ROCHA e outros

Relator: Deputado MAIA FILHO

I – RELATÓRIO

A PEC em apreço visa a modificar a redação do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, para estabelecer, dentro da competência exclusiva do Congresso Nacional, prazo para julgar as contas prestadas pelo Presidente da República do ano anterior e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo até o final da sessão legislativa, e determinar que o descumprimento importa crime de responsabilidade do Presidente do Congresso Nacional.

Segundo os autores da proposição, seu objetivo é “aperfeiçoar o sistema de apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Federal, bem como dos relatórios de execução dos planos de Governo, evitando os atrasos no procedimento que cabe ao Congresso Nacional, e onde avulta a responsabilidade do Presidente do Congresso Nacional”.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista formal, a proposta em comento atende aos requisitos legais e regimentais.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 do texto constitucional.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem de intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

Do ponto de vista material, contudo, a proposta em análise não pode ser admitida em face do disposto no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que fere direitos e garantias individuais ao imputar ao Presidente do Congresso Nacional crime de responsabilidade por descumprimento de prazo para julgar as contas prestadas pelo Presidente da República do ano anterior e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Na verdade, a atribuição para a referida tarefa ultrapassa a pessoa do Presidente do Congresso Nacional, sendo competência da própria instituição parlamentar.

Isto posto, nosso voto é no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 135, de 2015, em face da inconstitucionalidade apontada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MAIA FILHO
Relator